



**“As pessoas não debatem conteúdos, apenas os rótulos”**  
(Mário de Andrade).

A intervenção da ANTC no TC 010.357/2011-4 **NÃO** visa obstaculizar o pleito dos recorrentes em busca da mobilidade de lotação entre as unidades incumbidas de funções executivas e de natureza administrativa da gestão do próprio Tribunal de Contas da União (Segedam e a Segepres).

A ANTC preocupa-se com os possíveis efeitos da decisão que vier a ser proferida nos autos no tocante tão somente à designação, no âmbito da **Segecex**, de servidores concursados especificamente para o desempenho das atribuições de **natureza administrativa** previstas no artigo 5º da Lei nº 10.356, de 2001, para o exercício de atividades finalísticas de controle externo.

Atualmente, dos **14 (quatorze) servidores lotados** na Segecex, 6 (seis) prestaram concurso sem **especialidade profissional** que permitisse exigir habilitação legal específica, adotando-se nos referidos concursos públicos, apenas, orientações do tipo ‘Gestão de Pessoas’, ‘Planejamento’, ‘Educação Corporativa’, ‘Relações Internacionais’, ‘Comunicação Social’, dentre outras, os quais são tratados nestes autos.

Alguns desses servidores administrativos encontram-se lotados em **Diretorias de Unidades Técnicas da Segecex** que têm a finalidade precípua de realizar atividades finalísticas de auditoria, inspeção, instruções processuais e demais procedimentos fiscalizatórios próprios da função controle externo, e requer a definição de limites de atuação, de forma a evitar comprometimento das atividades finalísticas de controle externo.

Para além do abalo da credibilidade do TCU no exercício de sua missão institucional na esfera de controle externo, o atendimento de pleito tão amplo formalizado pela Auditor nos autos fragilizaria as prerrogativas profissionais e comprometeria a atuação dos Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do TCU, cujo efetivo atual é de 1.565.

Sonegação de informações durante auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização tende a se tornar frequente, sem que o TCU tenha legitimidade jurídica e moral para levar adiante suas ações nos casos em que o agente designado para os procedimentos fiscalizatórios não tiver sido previamente aprovado em concurso público específico para o desempenho das respectivas atribuições finalísticas de controle externo.

Cite-se a decisão preliminar no processo nº 0031996-282011.8.19.0001 que discute, no TJRJ, as atribuições dos agentes designados para realizar fiscalização, com pedido de anulação da decisão do Tribunal.

Instada, a Consultoria Jurídica do Tribunal se manifestou no TC 010.357/2011-4 pela improcedência do pedido de “atribuições comuns”. Assevera a **Conjur** que o cargo de natureza finalística referido no artigo 4º da Lei nº 10.356, de 2001, possui obrigações e prerrogativas que lhe são próprias, conforme disposto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.443, de 1992.

No item 32 do Parecer, a **Conjur** é conclusiva no sentido de que, pelo que se extrai das Leis 8.443, de 1992, e 10.356, de 2001, ao Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo compete desenvolver quaisquer atividades de caráter técnico de nível superior referente ao controle externo a cargo TCU.

Para realizar essas atribuições finalísticas, os editais dos concursos públicos específicos para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo estabelecem as seguintes atribuições finalísticas: **“desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União”**.

A **Conjur** também manifesta entendimento de que os servidores concursados para as atribuições de natureza administrativa e de apoio previstas no artigo 5º da Lei nº 10.356, de 2001, somente desenvolverão atividades administrativas e logísticas, não podendo exercer as atividades típicas do controle externo.

Impende frisar que o artigo 5º da Lei nº 10.356, de 2001, congregou, de forma genérica e polivalente, diversos cargos de natureza administrativa com atribuições específicas previstos no artigo 20 da mesma Lei, quais sejam, os **“cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo”**, transformados **“em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo”**, podendo o TCU especificar ou não outras especialidades profissionais com vistas a exigir habilitação legal específica, segundo a inteligência do artigo 9º, parágrafo único c/c artigo 10, inciso II do mesmo Diploma. Tais atribuições não se confundem, de forma alguma, com as competências da função finalística de controle externo consagrada no artigo 71 da Constituição da República.

Isso não impede, contudo, a participação desses servidores administrativos, na condição de especialistas, em fiscalizações no âmbito da Segecex, conforme previsto no artigo 101 da Lei nº 8.443, de 1992, que confere ao TCU a competência para requerer a participação de quaisquer servidores de órgãos e entidades federais para **“prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido”**, sob pena de multa.

A participação desses servidores, todavia, deve-se processar nos termos do artigo 32, § 1º da Resolução TCU nº 214, de 2008, o qual dispõe que a **“Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalhos de complexidade atípica, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente”**, ou seja, de caráter eventual, ou ancilar, prestando auxílio às atividades de controle externo quando presentes situações/matérias que requeiram elevada especialização, o que deve ser excepcional, conforme conclui o Parecer da **Conjur** de peça eletrônica 15.

## PEDIDO DA ANTC

Pelo exposto, a ANTC requer seja consignado, na decisão que vier a ser proferida, que os servidores concursados especificamente para o exercício das atribuições de natureza administrativa previstas no artigo 5º da Lei nº 10.356, de 2001, **quando lotados na Segecex**, devem ser designados para o exercício de funções executivas e de gestão administrativa a cargo da referida Secretaria, **vedada sua designação para as atividades de planejamento, coordenação e execução referentes a auditorias, inspeções, instruções processuais e demais atividades finalísticas, de forma a preservar o controle externo de questionamentos quanto à legitimidade de tais ações, o que coloca em cheque a credibilidade do TCU e de seu Corpo Técnico.**